



LEI COMPLEMENTAR N. 1.096.

Autoria: Poder Executivo.

Institui a Gestão Democrática da Educação no âmbito da rede municipal de ensino de Maringá e a consulta pública à comunidade escolar, através do processo de eleição, associada a critérios técnicos, para a nomeação de diretor(a) das Escolas Municipais do Ensino Fundamental I e dos Centros Municipais de Educação Infantil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituída a Gestão Democrática da Educação no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Maringá, com vistas ao cumprimento do disposto na Meta 19 da Lei Municipal n. 10.024, de 19 de junho de 2015 – PMEM, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2.º, no artigo 9.º e no *caput* da Meta 19 do anexo da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, e também com vistas ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 3.º da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ainda com vistas ao cumprimento do inciso VI do artigo 206, e do inciso II do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2.º A Gestão Democrática da Educação Municipal de Maringá será exercida pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Conselho Escolar e Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF;

III – Conselho Municipal de Educação;

IV – Conselhos Municipais de Fiscalização e Controle Social dos recursos vinculados a fundos e programas do Governo Federal e de programas do Governo Estadual (FUNDEB).

§ 1.º As instâncias indicadas no inciso II terão sua atuação no âmbito das Escolas Municipais de Ensino Fundamental I e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, cada qual na sua respectiva unidade escolar, e serão regulamentadas por meio de decreto editado pelo Executivo Municipal.

§ 2.º As instâncias indicadas nos incisos I, III e IV terão sua atuação no âmbito da rede municipal de ensino, sendo suas regulamentações vinculadas às normativas expedidas pelos órgãos governamentais no âmbito federal e estadual, tendo como base legislações específicas.

Art. 3.º A nomeação dos(as) Diretores(as) das unidades escolares da rede municipal de ensino é de competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, através de decreto, com base em critérios técnicos aqui definidos e com base no resultado da eleição direta pela comunidade escolar, realizada simultaneamente em todas as unidades escolares.

§ 1.º A Rede Municipal de Ensino do Município de Maringá, para os fins desta Lei, é composta pelas Escolas Municipais de Ensino Fundamental I e pelos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

§ 2.º Para os fins da presente Lei, entende-se por Comunidade Escolar do Ensino Fundamental I, professores(as), educadores(as), supervisores(as), orientadores(as), funcionários(as), pais ou responsáveis legais do aluno matriculado, os(as) integrantes das instâncias colegiadas indicadas no inciso II do artigo 2.º desta Lei, vinculados a cada unidade escolar da rede municipal de ensino.

§ 3.º Para os fins da presente Lei, entende-se por Comunidade Escolar dos Centros Municipais de Educação Infantil, profissionais do quadro do magistério, professores(as), supervisores(as), orientadores(as), educadores(as) infantil, funcionários(as), pais ou responsáveis legais do aluno matriculado, e os(as) integrantes das instâncias colegiadas indicadas no inciso II do artigo 2.º desta Lei, vinculados a cada unidade escolar da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO II DO CARGO DE DIRETOR

Art. 4.º São atribuições do(a) Diretor(a):



- I – cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;
- II – responsabilizar-se pelo patrimônio público escolar recebido no ato da posse;
- III – coordenar a elaboração e acompanhar a implementação do Projeto Político Pedagógico das unidades escolares, construído coletivamente e aprovado pelo Conselho Escolar;
- IV – participar de programas de formação de diretores e gestores definidos pela Secretaria de Educação;
- V – coordenar e incentivar a qualificação permanente dos profissionais da educação da unidade escolar sob sua direção;
- VI – implementar a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais e às diretrizes curriculares aprovadas pela rede municipal de ensino;
- VII – coordenar a elaboração do Plano de Ação do estabelecimento de ensino e submetê-lo à aprovação do Conselho Escolar;
- VIII – convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar, dando encaminhamento às decisões tomadas coletivamente;
- IX – elaborar os planos de aplicação financeira sob sua responsabilidade, consultando o Conselho Escolar e colocando-os em edital público;
- X – prestar contas dos recursos recebidos, submetendo-os à aprovação do Conselho Escolar;
- XI – coordenar a construção coletiva do Regimento Escolar, em consonância com a legislação em vigor, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e, após, encaminhá-lo à Secretaria de Educação e ao Núcleo Regional de Educação para a devida aprovação;
- XII – garantir o fluxo de informações na unidade escolar, e desta, com os órgãos da administração estadual e municipal;
- XIII – encaminhar aos órgãos competentes as propostas de modificações no ambiente escolar, quando necessárias;
- XIV – deferir e executar a matrícula e a transferência de alunos;
- XV – cumprir o calendário escolar, definido pela Secretaria Municipal de Educação e homologado pelo Núcleo Regional de Educação;
- XVI – acompanhar, junto à equipe pedagógica, o trabalho docente, nos diferentes horários de trabalho, o cumprimento das reposições de dias letivos, carga horária e de conteúdo aos discentes;

XVII – assegurar o cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividade estabelecidos;

XVIII – promover grupos de trabalho e estudos ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas para atender aos problemas de natureza pedagógico-administrativa no âmbito escolar;

XIX – participar e analisar a elaboração dos Regulamentos Internos e encaminhá-los ao Conselho Escolar e à Secretaria de Educação para aprovação;

XX – supervisionar o estoque e o preparo da merenda escolar, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente relativamente às exigências sanitárias e aos padrões de qualidade nutricional, sob orientação da Secretaria de Educação;

XXI – definir horário e escalas de trabalho da equipe técnico-administrativa, da equipe pedagógica e da equipe auxiliar operacional, em consonância com as normativas existentes na Secretaria Municipal de Educação;

XXII – articular processos de integração da escola com a comunidade, em consonância com as normativas existentes na Secretaria Municipal de Educação;

XXIII – comunicar, obrigatoriamente, à Secretaria de Educação o cancelamento de demanda de funcionários e professores da unidade escolar que já cumpriram hora suplementar, horas-extras entre outras demandas;

XXIV – participar com a equipe pedagógica da análise e definição de projetos a serem inseridos no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, junto à comunidade escolar, e em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

XXV – cumprir com as orientações técnicas de vigilância sanitária e epidemiológica;

XXVI – assegurar a realização do processo de avaliação institucional do estabelecimento de ensino, conforme as demandas solicitadas pela Secretaria de Educação;

XXVII – zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;

XXVIII – manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus pares e com toda a comunidade escolar;

XXIX – cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar;

XXX – estar em período integral na função, com disponibilidade, inclusive, em horário noturno quando necessário, principalmente com relação à Educação de Jovens e Adultos - EJA;



XXXI – providenciar o atendimento imediato ao aluno que adoecer ou for acidentado comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis e à Secretaria Municipal de Educação;

XXXII – fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento do aluno;

XXXIII – executar todas as demais funções e atribuições pertinentes ao Diretor(a) de Escola;

XXXIV – providenciar a comunicação imediata ao Conselho Tutelar, nos casos de identificação de violência doméstica ou de suspeita de violência sexual;

XXXV – acompanhar e orientar as atribuições da equipe pedagógica (supervisão e orientação), indicadas pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Diretor(a).

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, e no caso de não atendimento às atribuições descritas nos incisos deste artigo, e nas demais legislações vigentes da esfera municipal, estadual e federal, incorrerá o(a) diretor(a) eleito(a) nas consequências previstas no artigo 31 desta Lei.

Art. 5.º O(a) diretor(a) de unidade escolar deverá participar de programas de formação de diretores e gestores escolares, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o Plano Municipal da Educação.

Art. 6.º A Secretaria Municipal de Educação, visando ao pleno atendimento desta Lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício do cargo de Diretor(a) de unidade escolar, para a atuação em Conselho Escolar e no Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 7.º A eleição para nomeação de Diretores(as) das unidades escolares da rede pública de ensino de Maringá será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro, por voto direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos(as) a votarem, vedado o voto por representação.

Parágrafo único. O período para a realização da eleição poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das



atividades das unidades escolares e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado do Executivo Municipal.

Art. 8.º O processo de eleição será:

- I – supervisionado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação;
- II – coordenado pela Comissão Eleitoral;
- III – executado pelas unidades escolares da rede municipal de ensino de Maringá.

Parágrafo único. O processo de eleição estabelecido na presente Lei será regulamentado por resolução editada pelo Executivo Municipal.

Art. 9.º Estão aptos a votar os seguintes segmentos das unidades escolares:

- I – Professores(as);
- II – Educadores(as) Infantis;
- III – Auxiliares Educacionais;
- IV – Supervisores(as);
- V – Orientadores(as);
- VI – Funcionários(as);
- VII – o(a) representante legal do(a) aluno(a), considerado como tal o indivíduo que subscreveu a matrícula;
- VIII – o(a) aluno(a) da escola municipal a partir de dezesseis anos.

Art. 10. Haverá uma Comissão Eleitoral Geral responsável por acompanhar o processo eleitoral, composta por:

- I – 2 (dois) representantes do Executivo Municipal;
- II – um(a) representante do Sindicato dos Servidores Municipais;
- III – um(a) representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV – um(a) representante dos professores;
- V – um(a) representante dos educadores;
- VI – um(a) representante legal dos alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil;
- VII – um(a) representante legal dos alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental;
- VIII – 2 (dois) representantes do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Geral será nomeada por portaria do Executivo Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município.

Art. 11. Haverá em cada unidade escolar uma Comissão Eleitoral Paritária.

§ 1.º Nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, composta por:

- I – um(a) representante de professores(as);
- II – um(a) representante de funcionários(as);
- III – um(a) representante de educador(a), onde houver;
- IV – o(a) representante legal do(a) aluno(a) definido no ato da matrícula.

§ 2.º Nos Centros Municipais de Educação Infantil, composta por:

- I – um(a) representante de professores(as);
- II – um(a) representante de educadores(as) infantis;
- III – um(a) representante de auxiliares educacionais;
- IV – um(a) representante de funcionários(as);
- V – o(a) representante legal do(a) aluno(a) definido no ato da matrícula.

§ 3.º Os(as) representantes que compõem a Comissão Eleitoral das unidades escolares de Maringá serão eleitos por seus pares, em assembleias gerais, em cada segmento, convocadas pelo Conselho Escolar, especificamente para este fim.

§ 4.º Caberá à Comissão Eleitoral:

I – constituir as mesas eleitorais necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II – fazer uso do material necessário à eleição disponibilizado pelo Executivo Municipal;

III – orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV – definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V – resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos pelo regulamento.

§ 5.º Não poderão compor a Comissão Eleitoral o(a) Diretor(a), os(as) candidatos(as), bem como os cônjuges e parentes dos(as) candidatos(as) até o 3.º grau, conforme os termos da lei civil.



§ 6.º A Comissão Eleitoral credenciará até 01 (um) fiscal por candidato(a), para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Art. 12. A designação da data e a divulgação do processo de eleição serão regulamentadas por meio de decreto editado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13. Poderão candidatar-se ao cargo de diretor(a) de unidades escolares os ocupantes do cargo efetivo de Professor, de Orientador Educacional, de Supervisor Escolar ou de Educador Infantil que atendam ao disposto neste artigo e aos seguintes critérios:

I – possuir licenciatura plena em Pedagogia ou formação em outra licenciatura plena com especialização (*lato sensu*) em Gestão Escolar, com certificado em conformidade com as normativas do Ministério da Educação - MEC;

II – ter concluído o estágio probatório e, no caso do professor com mais de um padrão, concluído o estágio probatório em, pelo menos, um dos padrões;

III – não ter sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível nos últimos 3 (três) anos, comprovado através de certidão criminal emitida pelo Cartório Distribuidor;

IV – não ter sofrido pena de suspensão ou destituição de cargo em comissão e de função gratificada nos últimos 3 (três) anos, ou pena de advertência nos últimos 2 (dois) anos, comprovado por meio de declaração emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Administração Municipal;

V – apresentar proposta de Plano de Ação compatível com a Gestão Democrática da Escola Pública e atendendo às políticas educacionais da Secretaria Municipal de Educação, o qual será mantido em arquivo na Secretaria de Educação e não terá caráter eliminatório.

§ 1.º Os documentos comprobatórios referentes aos incisos I a V deverão ser entregues no ato da inscrição.

§ 2.º **VETADO.**

§ 3.º Os professores e educadores que estejam ocupando posições de supervisores(as) e orientadores(as) também poderão disputar as eleições.

§ 4.º Caso o nomeado para o cargo de Diretor, durante a gestão, deixe de preencher qualquer uma das condições previstas neste artigo, será destituído do cargo, convocando-se o próximo candidato aprovado na localidade.



§ 5.º No caso de abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD contra o servidor nomeado para o cargo de Diretor, durante sua gestão, este ficará afastado das respectivas funções até a conclusão final do processo, sendo nomeado em seu lugar, pelo Chefe do Poder Executivo, outro(a) servidor(a) dentre os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, em efetivo exercício na mesma unidade escolar do diretor submetido ao PAD, atendidos os requisitos deste artigo, o qual atuará na unidade escolar interinamente, até a decisão final do processo.

§ 6.º Os ocupantes dos cargos efetivos de Professor, de Orientador Educacional ou de Supervisor Escolar poderão ser designados para direção em qualquer unidade escolar.

§ 7.º Os ocupantes dos cargos efetivos de Educador Infantil somente poderão ser designados para direção dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 14. O registro dos(as) candidatos(as) a Diretor(a) em cada unidade escolar será feito por meio de inscrição individual, numa única unidade em que conste o nome do(a) candidato(a) a Diretor(a).

Parágrafo único. Caso não haja candidato(a) inscrito(s), o(a) Diretor(a) será nomeado(a) por ato do Executivo Municipal, respeitados os requisitos formais de elegibilidade, até nova eleição.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 15. A propaganda eleitoral só deverá ser iniciada após a Comissão Eleitoral deferir o registro das candidaturas.

Art. 16. À Comissão Eleitoral de cada unidade escolar caberá definir com os candidatos(as), mediante registro em ata, as normas para a propaganda durante o processo eleitoral, observando-se as seguintes diretrizes mínimas:

I – realização de campanha sem prejuízo ao processo pedagógico da unidade escolar;

II – que o material da campanha seja fornecido pelo Poder Executivo de maneira igualitária e proporcional a todos os candidatos, vedada expressamente a utilização da estrutura da escola e o financiamento pessoal ou de terceiros;

III – encerramento da propaganda eleitoral 24 (vinte quatro) horas antes do início da votação;



IV – utilização de material de propaganda que não provoque dano ao patrimônio público e privado, nem contenha material depreciativo aos demais candidatos;

V – proibição do uso de imagens dos alunos;

VI – proibição da distribuição de brindes, camisetas e congêneres;

VII – proibição de publicidade cujo conteúdo represente calúnia, difamação ou injúria a outro candidato.

§ 1.º A quantidade, as especificações e os locais onde serão afixados os materiais de campanha serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Fica vedada a realização de campanha em "chapas", assim também compreendido o ajuste mediante designações recíprocas de pedido de votos.

Art. 17. O debate entre os candidatos(as), se houver, só deverá ocorrer nas dependências da escola fora do período letivo, a ser marcado e divulgado junto à comissão eleitoral.

SEÇÃO IV DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 18. Até o 15.º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada escola qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo único. A identificação do(a) eleitor(a) será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – Carteira Profissional;

III – Certificado de Reservista;

IV – Carteira nacional de habilitação - CNH;

V – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

VI – Título de Eleitor acompanhado por outro documento oficial com foto.

SEÇÃO V DO VOTO E DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO



Art. 19. Cada pessoa apta a votar terá direito a somente 1 (um) voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar, que tenha mais de um filho, ou que represente legalmente mais de um aluno, na mesma unidade escolar.

Parágrafo único. O profissional com mais de um padrão que atue em duas unidades escolares distintas terá direito a 1 (um) voto em cada uma.

Art. 20. Em caso de empate, será escolhido(a) Diretor(a) o(a) candidato(a) que, sucessivamente:

I – tenha maior titulação, tal como licenciatura plena, especialização, mestrado e doutorado, com preferência para os títulos obtidos na área da pedagogia;

II – tenha mais tempo de serviço na rede municipal de ensino de Maringá;

III – tenha mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino onde sua candidatura foi homologada;

IV – tenha maior idade.

Art. 21. O(a) candidato(a) a Diretor(a) que se sentir prejudicado(a) com o resultado da eleição poderá interpor recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Eleitoral Paritária.

Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados, em primeira instância, pela Comissão Eleitoral Paritária, e, em última instância, pela Comissão Eleitoral Geral.

SEÇÃO VI DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 22. A votação será anulada nos seguintes casos, quando:

I – realizada em dia, hora ou local diferentes dos previamente estabelecidos nos dispositivos legais;

II – não lavradas as respectivas atas ou preterida formalidade legal;

III – houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais no trâmite do processo eleitoral;

IV – houver impedimento ou restrição do direito de fiscalizar o processo de votação, devendo o fato ser registrado em documento próprio;

V – houver evidências de vício, falsidade, fraude ou coação.



Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Paritária deverá analisar o caso, sendo competente para decidir sobre a nulidade ou validade do processo de votação, cabendo recurso final em última instância para a Comissão Eleitoral Geral.

Art. 23. A comunicação de atos previstos no artigo 22 desta Lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral Geral no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu conhecimento pela Comissão Eleitoral ou por qualquer membro da comunidade escolar.

Art. 24. Sendo considerada nula a votação, caberá à Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva unidade escolar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da decisão de anulação.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 25. É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e, especialmente:

I – coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II – usar do poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III – usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV – falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V – violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI – divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII – utilizar a distribuição de mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII – praticar o membro da Mesa Eleitoral ou permitir que seja praticado qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação;

IX – promover propaganda eleitoral, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado, agindo de forma discordante ao Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 26. Toda pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta Lei.

Art. 27. A Secretária Municipal de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades do servidor municipal, na forma da legislação em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1.º A Comissão Especial, designada por despacho da Secretária Municipal de Educação, dedicará todo o tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em tal circunstância, dispensados do serviço durante o curso das diligências e para a elaboração do relatório final.

§ 2.º A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 2(dois) dias úteis da data do despacho e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início.

§ 3.º A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetida à Secretária Municipal de Educação para a respectiva decisão.

§ 4.º Aceitando a denúncia, a Secretária Municipal de Educação solicitará abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.

§ 5.º Incorrerá em instauração de sindicância o servidor que concorreu com a prática da infração, ou dela se beneficiou consciente para tumultuar ou prejudicar o processo eleitoral.

§ 6.º As infrações previstas nos incisos I a IX do artigo 25 desta Lei importarão na anulação do processo eleitoral, na forma do artigo 24, e, quando for o caso, na reparação de danos ocasionados ao patrimônio público por conta exclusiva do infrator.

SEÇÃO VIII DA NOMEAÇÃO DE DIRETORES

Art. 28. A nomeação dos(as) Diretores(as) das unidades escolares de Maringá será realizada por ato do Executivo Municipal, através de decreto.



§ 1.º A Comissão Eleitoral enviará o nome do(a) candidato(a) eleito(a) pela comunidade escolar, em até 8 (oito) horas após o encerramento do processo nas unidades escolares para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Executivo Municipal a relação dos nomes dos(as) eleitos(as) de cada unidade escolar, no máximo em 72 (setenta e duas) horas após ter recebido a relação de nomes das Comissões Eleitorais.

Art. 29. A nomeação para o exercício do cargo de Diretor(a) de cada unidade escolar da rede municipal de ensino de Maringá será efetuada para um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito(a) por mais um período de igual duração.

Art. 30. Publicado o ato de nomeação do(a) Diretor(a), será dada posse aos designados no primeiro dia útil do ano civil subsequente.

SEÇÃO IX DA DESTITUIÇÃO

Art. 31. A destituição do Diretor(a), além do previsto no art. 13 desta Lei, somente poderá ocorrer, motivadamente, em duas hipóteses:

I – após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e o contraditório, face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e nesta Lei;

II – após deliberação em assembleia geral da comunidade escolar convocada pelo Conselho Escolar e Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar, tendo o Conselho Escolar analisado e deliberado.

§ 1.º A sindicância de que trata o inciso I deverá ser concluída em 30 (trinta) dias, determinando o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno ao cargo para o qual foi aprovado no concurso público, caso a decisão da sindicância seja pela destituição.

§ 2.º Anualmente, no mês de novembro, todos(as) os(as) diretores(as) passarão por uma avaliação de desempenho pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Conselho Escolar e pela comunidade escolar, a qual servirá de subsídio para abertura ou não de sindicância.

§ 3.º A assembleia de que trata o inciso II deverá ser convocada pelo Conselho Escolar em 15 (quinze) dias após o recebimento do requerimento citado.



§ 4.º Para instalação da assembleia geral a que se refere o inciso II, o quórum mínimo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento da comunidade escolar.

§ 5.º Na assembleia geral de que trata o inciso II, será assegurado o direito de defesa à direção em questão e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através do voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) mais um do total de votos.

SEÇÃO X DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo de Diretor(a) ocorrerá por renúncia, aposentadoria, impedimento legal, falecimento ou destituição, conforme previsto no artigo 31 desta Lei.

§ 1.º Entende-se por renúncia, a vontade expressa e formal do(a) diretor(a) em não mais continuar a exercer seu mandato.

§ 2.º Entende-se por impedimento legal, qualquer ato ou fato previamente definido em lei que seja incompatível com as funções de Diretor(a) e do cargo de servidor público municipal.

§ 3.º Entende-se por destituição, a determinação de afastamento definitivo do servidor da sua função de Diretor(a), nos casos previstos nesta Lei.

Art. 33. No caso de vacância do cargo no primeiro ano de mandato, nova eleição deverá ser convocada. Caso a vacância ocorra no segundo ano, outro(a) servidor(a) será nomeado(a) interinamente pelo Executivo Municipal para completar o mandato, observados os requisitos do art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos e situações eventualmente não tratados pela presente Lei serão resolvidos mediante prévia consulta à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35. Excepcionalmente, no primeiro processo eleitoral realizado e no primeiro mandato após a publicação desta Lei, não se aplicam os prazos previstos no art. 7.º e no art. 30, relativos à eleição e posse, bem como no art. 29, referente à duração do mandato, os quais serão regularizados no processo eleitoral subsequente.

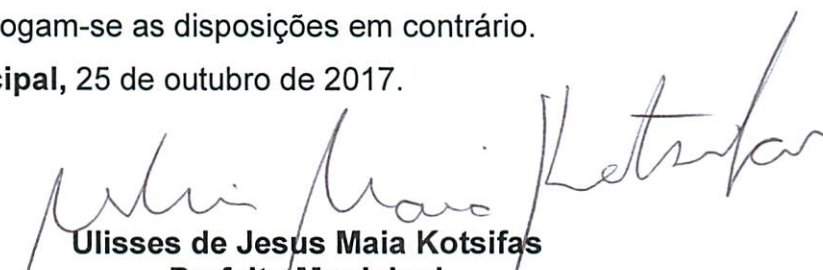


Art. 36. O Executivo Municipal, mediante ato normativo próprio, editará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

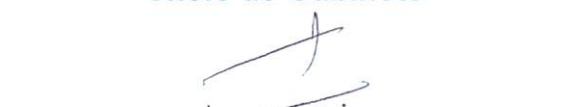
Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 25 de outubro de 2017.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete


Valkíria Trindade de Almeida Santos
Secretária Municipal de Educação